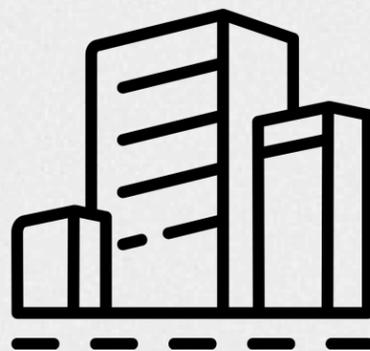




SOCIEDADES LIMITADAS



LUCAS FELIPE MACHADO SILVA
MARCO BENSUSAN VEIGA PINTO
LUÍSA CARNEIRO LINDOSO
RAFAEL OLIVEIRA DE MORAIS
FELIPE BIMBATO RODRIGUES
MATEUS BARRETO DOURADO PATROCINIO
PROF AMAURY WALQUER

O que é?

A sociedade limitada (LTDA) é uma forma empresarial atrativa por oferecer proteção patrimonial aos sócios, que respondem apenas até o valor de suas cotas, salvo em casos de fraude ou ilegalidade. No entanto, essa proteção só é plena após a integralização total do capital social, pois até lá os sócios têm responsabilidade solidária e subsidiária pelo valor subscrito. A LTDA permite a participação de pessoas físicas e jurídicas, inclusive estrangeiros (respeitadas as restrições legais setoriais), e oferece flexibilidade na administração e na tomada de decisões, que podem seguir o contrato social. Para garantir os benefícios da responsabilidade limitada, é essencial que o contrato seja bem redigido e todas as obrigações legais, especialmente o aporte de capital, sejam cumpridas. Assim, a sociedade limitada continua sendo uma estrutura segura, adaptável e valorizada para empreendedores no Brasil.

Quem administra?

Na sociedade limitada, a administração pode ser exercida por sócios ou terceiros, conforme definido no contrato social, o que oferece flexibilidade organizacional. Ao contrário da sociedade simples, onde todos os sócios são administradores, na LTDA é preciso haver designação expressa, podendo-se optar por administração individual ou conjunta, com divisão de funções entre áreas específicas. Quando o administrador for um não sócio, é necessária aprovação de dois terços dos sócios antes da integralização do capital, ou de mais da metade após. O cargo de administrador é pessoal, intransferível e exige registro na Junta Comercial, garantindo transparência e publicidade. A destituição de um administrador deve seguir regras formais, especialmente se ele for sócio, exigindo aprovação da maioria do capital social. O administrador também é responsável pela prestação anual de contas, assegurando a transparência da gestão e o controle pelos sócios.

Sobre o Conselho Fiscal

O Conselho Fiscal, na sociedade limitada, é um órgão de fiscalização interno e facultativo, disciplinado nos artigos 1.066 a 1.070 do Código Civil. Ele pode ser instituído por disposição contratual ou por deliberação dos sócios, e deve ser composto por no mínimo três e no máximo cinco membros efetivos, com igual número de suplentes, todos residentes no país e não impedidos por lei. Sua principal função é fiscalizar os atos dos administradores, examinar livros e documentos da sociedade, emitir parecer sobre as contas e balanços, além de comunicar aos sócios eventuais irregularidades encontradas. Embora não seja obrigatório em todas as sociedades limitadas, sua criação é recomendada especialmente em empresas com muitos sócios ou volume expressivo de operações, pois contribui para a transparência, o controle interno e a proteção dos interesses dos sócios, especialmente os minoritários. O conselho deve atuar com independência e pode ser convocado a qualquer tempo, sendo vedada a interferência dos administradores em suas funções.



Como acontecem as deliberações?



A Seção V do Código Civil (arts. 1.071 a 1.080) trata das deliberações dos sócios na sociedade limitada, estabelecendo as matérias que exigem decisões coletivas e os quóruns necessários para sua aprovação. Entre as deliberações obrigatórias estão: a aprovação das contas da administração, a designação e destituição de administradores não nomeados no contrato social, a modificação do contrato, a incorporação, fusão ou dissolução da sociedade, e a cessação do estado de liquidação. As deliberações devem ocorrer em reuniões ou assembleias, conforme o número de sócios, e podem ser tomadas por maioria simples, maioria absoluta ou unanimidade, dependendo da matéria tratada. O Código também garante o direito de voto proporcional à participação no capital social, salvo disposição contratual em contrário. Esse conjunto de normas busca assegurar a participação democrática dos sócios na gestão da empresa e a proteção de seus interesses, especialmente em situações estratégicas ou de alteração estrutural da sociedade.

E as Sociedades unipessoais?

A Sociedade Unipessoal de Responsabilidade Limitada (SLU), prevista no artigo 1.052 do Código Civil, é uma modalidade societária em que a sociedade é constituída por apenas um único sócio, que possui responsabilidade limitada ao valor do capital social. Essa inovação permite que uma única pessoa possa criar uma empresa com personalidade jurídica distinta, evitando a responsabilidade ilimitada típica do empresário individual. A SLU possui regras semelhantes às da sociedade limitada tradicional, mas é adaptada para essa situação singular, conferindo maior proteção patrimonial ao empresário e facilitando a formalização e a gestão do negócio. A criação dessa figura jurídica visa estimular o empreendedorismo individual, proporcionando segurança jurídica e simplificação na constituição da empresa.

E para aumentar e reduzir o capital?

A Seção VI do Código Civil (arts. 1.081 a 1.083) regula o aumento e a redução do capital social na sociedade limitada, operações que exigem deliberação dos sócios e modificação do contrato social. O aumento de capital pode ocorrer mediante novas entradas de recursos pelos sócios ou incorporação de lucros e reservas, sendo necessário que o capital anteriormente subscrito esteja totalmente integralizado. Já a redução do capital pode ser feita em duas situações: quando este se mostrar excessivo em relação ao objeto da sociedade ou em razão de perdas irreparáveis. Em ambos os casos, é obrigatória a comunicação aos credores, que poderão se opor à redução no prazo de 90 dias, conforme o art. 1.082. Essas operações exigem cuidados técnicos e jurídicos, pois impactam diretamente na estrutura patrimonial da empresa, nos direitos dos sócios e na segurança dos credores. Por isso, são instrumentos fundamentais de gestão e equilíbrio financeiro da sociedade.

Qual nome eu dou para a minha empresa?



Nas sociedades limitadas, o nome empresarial pode ser formado como firma social, utilizando o nome de um ou mais sócios, ou como denominação social, composta por uma expressão de fantasia relacionada ou não ao objeto da empresa; em ambos os casos, é obrigatório o uso do termo "Limitada" ou sua abreviação "Ltda." para indicar a responsabilidade limitada dos sócios.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial: direito de empresa. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

HAI MUSSI, Luiz Daniel Rodrigues. Art. 7º: Sociedade Unipessoal. Art. 1.052 do Código Civil - Comentários à Lei da Liberdade Econômica - Lei 13.874/2019. Ver capítulo sobre "Sociedade Limitada", p. 315-340.

RIZZARDO, Arnaldo. Direito de Empresa. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Consultar seção "Sociedade Limitada", p. 250-275.

VENOSA, Sílvio de S.; RODRIGUES, Cláudia. Direito Empresarial - 12ª Edição 2024. 12. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p.165-171. ISBN 9786559776139.



**UNI
PROCESSUS**
centro universitário